



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A responsabilidade civil dos prestadores de serviços no interior dos estádios esportivos nos grandes eventos de 2014 e 2016

Anderson Duarte Azevedo Junior

Rio de Janeiro
2014

ANDERSON DUARTE AZEVEDO JUNIOR

A responsabilidade civil dos prestadores de serviços no interior dos estádios esportivos nos grandes eventos de 2014 e 2016

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professores Orientadores:

Ana Paula Teixeira Delgado

Maria de Fátima São Pedro

Nelson Carneiro Tavares Junior

Rio de Janeiro
2014

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS NO INTERIOR DOS ESTÁDIOS ESPORTIVOS NOS GRANDES EVENTOS DE 2014 E 2016

Anderson Duarte Azevedo Junior

Graduado em Direito pelo Centro
Universitário da Cidade. Advogado.

Resumo: Os grandes eventos que se realizam no Brasil entre os anos de 2014 e 2016 trazem inúmeros problemas de ordem jurídica, com implicações no cotidiano das pessoas. Nesse sentido, soa intrigantes as transformações e diferenciações introduzidas pela Lei n. 12.663/2012, que produzem um tratamento distinto entre os consumidores dos eventos esportivos da Copa do Mundo FIFA 2014 e os que se dispuserem a adquirir produtos e serviços ligados as Olimpíadas 2016, sem que se tenha, em linha de princípio, uma razão para tal diferenciação. E é essa a essência da investigação deste trabalho.

Palavras-chave: Copa do Mundo. Consumidor. Responsabilidade Civil.

Sumário: Introdução. 1. Responsabilidade civil dos prestadores de serviços no CDC. 2. O conflito aparente entre os artigos 22 e 23 da Lei n. 12.663/2012 (lei geral das copas) e o CDC. 3. O caráter cogente do CDC e sua inafastabilidade. 4. A diferença de tratamento jurídico entre a Copa do mundo e as Olimpíadas. Conclusão. Referências

INTRODUÇÃO

O presente estudo propõe uma discussão acerca das implicações da edição da Lei n. 12.663/2012, especificamente, nos seus artigos 22 e 23, e seu aparente conflito com as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, objetivando, trazer à luz eventuais incongruências entre as disposições legais.

Neste panorama, a realização da Copa do mundo e da Copa das confederações foi precedida da edição da Lei n. 12.663/2012, denominada lei geral das copas, a qual introduziu no sistema jurídico pátrio uma série de exceções às regras já conhecidas acerca da responsabilidade civil, inclusive, em tese, no próprio sistema de proteção ao consumidor.

Destarte, indagar-se-á sobre a condição dos consumidores, que gozam de especial proteção de índole constitucional, serem privados de tal proteção, sem que isso represente um retrocesso em sua condição social, pelo simples fato de estarem nos interiores dos estádios de futebol, e, assim, ficarão sob a imediata submissão das imposições da lei geral da copa, não podendo invocar para sua defesa do CDC.

Logo, se percebe que o tema abordado possui uma aplicabilidade imediata, haja vista que os conflitos decorrentes das relações interpessoais são inevitáveis nas sociedades modernas e havendo um conflito aparente de leis sobre o mesmo assunto, gera-se certo nível de insegurança jurídica, algo de todo indesejado nos sistemas jurídicos.

A guisa de exemplo pode-se referenciar que recentemente foi publicado no jornal O Globo¹ reportagem que já evidencia os problemas que se apresentarão cada dia mais intensamente nos tribunais em razão do conflito aparente das leis.

A notícia jornalística trouxe à baila a questão quanto ao direito de arrependimento do consumidor em compras efetuadas via internet e a multa cobrada pela entidade que controla o futebol no mundo, a FIFA, descrevendo que pela Lei n. 12.663/2012, a entidade tem o direito de cobrar multa em caso de cancelamento da compra dos ingressos para jogos da Copa do mundo, em conflito com o disposto no art. 49 e parágrafo único do CDC.

¹ COSTA, Daiane. *Copa: multa da FIFA ignora o CDC. O Globo*. Rio de Janeiro, p. 26. 02 out. 2013.

Pela disposição do CDC, o consumidor possui um prazo de 7 dias para desistir do contrato, a contar da assinatura do mesmo ou do recebimento do produto ou serviço, devendo, em razão do exercício do direito de arrependimento, o fornecedor efetuar a devolução de quaisquer valores eventualmente pagos, corrigidos monetariamente.

De seu turno, o art. 27, inciso III da lei geral das copas, dispõe que a FIFA poderá impor cláusula penal em caso de desistência da aquisição dos ingressos para seus eventos.

Neste passo, ao menos em abstrato, o não atendimento ao reclamo legal estabelecido pelo CDC, poderá gerar uma responsabilidade civil, a qual, pelo disposto no art. 23, objeto do estudo ora proposto, deverá ser arcado pela União, com todos os seus privilégios, sem descurar que poderá ser invocada a excepcionalidade introduzida pelo art. 27, inciso III da lei geral das copas.

Por oportuno, abordar-se-á a ADI n. 4976, na qual, dentre outros dispositivos da citada Lei n. 12.663/2012, questiona a constitucionalidade do art. 23, o qual transfere o ônus da responsabilidade civil da FIFA para a União, o que, hipoteticamente, segundo a Procuradoria-Geral da República, feriria a Carta da República.

Decorre que a aparente colisão entre as disposições contidas no CDC e na lei geral das copas faz necessária uma investigação jurídica da qual se possa buscar um indicativo de solução possível, subsidiada na doutrina, na jurisprudência e nos textos legais.

Para tanto, se calcará a metodologia numa abordagem, fundamentalmente, na bibliográfica e qualitativa, sem descurar de seu aspecto levemente exploratório.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS NO CDC

O CDC consagrou uma série de direitos protetivos ao consumidor, sempre com o intuito de cumprir o mandamento constitucional estatuído no art. 5º, inciso XXXII da Carta da República², objetivando eliminar a injusta desigualdade existente entre o fornecedor e o consumidor, a fim de restabelecer o necessário equilíbrio entre as partes da relação de consumo, conforme pensamento de Cavalieri Filho³.

Urge, então, destacar que os prestadores de serviços e os fornecedores de produtos, em consonância com o mandamento constitucional, foram taxados, pela sistemática do CDC, pela responsabilidade civil objetiva, conforme consagra o art. 14 do CDC⁴.

É o que se pode concluir das palavras de Denari⁵, ao comentar o disposto no art. 14 do CDC, que assim se pronuncia:

A exemplo do que foi estabelecido no artigo anterior, o caput do dispositivo dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva.

Decorre que o fornecedor de serviços, ou como melhor entende Nunes⁶, o prestador de serviços somente se escusa do dever de indenizar mediante prova da presença de uma das excludentes de responsabilidade estabelecidas no texto legal do CDC.

Afora os casos ali elencados, temos que são aceitos pela doutrina e jurisprudência os casos de força maior e caso fortuito, visto que tais acontecimentos rompem o nexo de

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 nov. 2013.

³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 8.

⁴ BRASIL. *Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 25 nov. 2013.

⁵ DENARI, Zelmo, in GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2011. p. 211.

⁶ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Sariaeva, 2011. p. 271.

causalidade, afastando a responsabilidade do fornecedor pela inexistência de vício ou defeito nos serviços⁷.

De toda sorte, a responsabilidade civil dos prestadores de serviços situa-se na espera da objetivação, cabendo ao consumidor vítima de acidente ou lesado pelo vício da prestação provar os danos e o nexo de causalidade.

E, nos dizeres Nunes⁸, “no caso de serviço, é sempre o prestador o responsável, quer em caso de defeito (art. 14), quer em caso de vício (art. 20).”

Deste modo, qualquer alteração no sujeito responsável perante o consumidor para indenizá-lo, poderá representar um agravamento de sua situação jurídica, tal como a transferência da titularidade do sujeito do prestador do serviço diretamente para a União Federal, a qual goza de inúmeros privilégios tanto de ordem material quanto processual.

2. O CONFLITO APARENTE ENTRE OS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI N. 12.663/2012 (LEI GERAL DAS COPAS) E O CDC

O CDC, conforme já exposto, traduziu as inspirações protetivas do legislador constituinte originário, configurando-se em cláusula pétrea.

Entretanto, a inovação legislativa introduzida pela Lei n. 12.663/2012 – lei geral das copas – trouxe um afrouxamento no tratamento dado ao prestador de serviço que se encontre dentro das dependências dos estádios de futebol.

⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2011. p. 207.

⁸ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Sariaiva, 2011. p. 275.

A responsabilidade civil dos prestadores de serviço é objetiva, não se havendo que perquirir se o dano decorreu de ato comissivo ou omissivo, posto que dentro dos limites estatuídos pelo CDC, tal indagação se mostraria totalmente dispensável.

Contudo, segundo dispõe o art. 23 da lei geral das copas, a União assumirá os efeitos da responsabilidade civil dos danos causados pela FIFA, ressalvando, expressamente no art. 22, que tal providência será realizada nos termos do disposto no § 6º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁹.

Assim é que a responsabilidade do prestador do serviço que é sempre objetiva na seara consumerista, excetuada a responsabilidade dos profissionais liberais, passa a contar com uma possibilidade exógena de perquirição da culpa, haja vista que, conforme lembrado por Alexandrino¹⁰, abeberando-se nos ensinamentos Bandeira de Melo, a responsabilidade civil do Estado nos casos omissivos é subjetiva.

A aparente antinomia que se cria entre a sistemática do CDC e a solução legislativa apresentada certamente será objeto de intensas controvérsias, bastando que se pense numa situação hipotética em que o consumidor, por ausência ou insuficiência de informações acerca de determinada característica do serviço que está lhe sendo fornecido pela FIFA venha a sofrer uma lesão ao seu direito de personalidade qualquer.

Neste caso, pela orientação traçada pelo CDC, estar-se-á diante de vício de informação, do qual resultou um dano, logo o prestador de serviço responderia objetivamente pelos danos decorrentes de sua omissão (falta de informação).

⁹ BRASIL. Lei n. 12.663/2012, de 05 jun. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm>. Acesso em: 25 nov. 2013

¹⁰ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: MÉTODO. 2011. p. 761.

Entretanto, está poderá não ser a situação no caso concreto, vez que a União, nos casos de responsabilização por omissão de seus agentes, poderá ter sua responsabilidade dependente da prova de sua culpa.

Tal entendimento encontra repouso em sede jurisprudencial, conforme aresto colacionado por Alexandrino¹¹, abaixo colacionado:

I. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, **responsabilidade objetiva**, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes **requisitos**: a) do dano; b) da **ação** administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a **ação** administrativa. II. - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. - Tratando-se de **ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência**, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute de service* dos franceses. (Grifos no original)

Ademais, é possível imaginar que a situação introduzida pelo art. 23 da lei geral das copas traz outro agravamento na situação do consumidor, visto que a FIFA por se tratar de uma entidade privada responderia com seu patrimônio direta e ostensivamente, ao passo que a União dependerá, conforme o caso concreto, de emissão de precatório ou de RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Percebe-se, com clareza, que numa demanda indenizatória onde figure no polo passivo a entidade máxima do futebol mundial, esta responderia pelos danos causados aos consumidores, sem qualquer privilégio, ao passo que, caso a União venha a figurar no polo passivo de uma demanda indenizatória, traria consigo, uma vez que irrenunciáveis todos os seus privilégios.

Registre-se, mais uma vez, que a União, nos casos decorrentes de omissão, somente poderá ser responsabilizada em caso de prova de sua culpa, diferentemente da FIFA que, mesmo

¹¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: MÉTODO. 2011. p. 762.

em caso de omissão, responderia perante os consumidores de forma objetiva, conforme os ensinamentos de Cavalieri Filho¹²:

O *dever de informar*, portanto, também serve de fundamento para a responsabilidade do fornecedor, cuja violação pode levá-lo ter que responder pelos riscos inerentes, não por defeito de segurança do produto ou serviço, mas por *informações inadequadas ou insuficientes* sobre a utilização ou os riscos do produto. [...] (grifos no original)

Soa como consectário lógico que a “ausência de informação” ou sua “insuficiência” ou mesmo sua “inadequação” configuram casos de omissão, posto que o dever do fornecedor era o de informar e não o fazendo ou o fazendo de forma defeituosa, incorreu em omissão.

Nestes casos, a União não poderia, em linha de princípio, responder objetivamente, posto que sua responsabilidade em casos de omissão é, na linha do já mencionado, subjetiva.

Desta forma, soa lícito supor que a novel legislação, sem descurar da infringência as disposições constitucionais questionadas pela Procuradoria-Geral da República, através da ADI n. 4976, antevê-se uma maior dificuldade na busca por reparação pelos danos sofridos em razão das relações de consumo caso venha a União assumir a responsabilidade em lugar da FIFA, conforme prevê o art. 23 da lei geral das copas.

Mas será que tal transferência de responsabilidade será possível, acarretando, assim, o afastamento da incidência do CDC nas relações de consumo ou mesmo sua mitigação pela presença do ente estatal no polo passivo da eventual demanda ressarcitória.

3. O CARÁTER COGENTE DO CDC E SUA INAFASTABILIDADE

O CDC é uma legislação que já em seu artigo primeiro dispõe de seu caráter cogente, induzindo sua inafastabilidade, quer por disposição das partes, quer por confronto com outras normas.

¹² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 295.

Tal caráter impositivo vem em consonância com o mandamento constitucional de defesa do consumidor, insculpidas nos art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V e art. 48 dos ADCT¹³.

Nada obstante este caráter de impositividade apresentado pela lei consumerista, várias demandas já foram apresentadas objetivando afastar sua aplicação em favor de outra norma, sendo emblemáticas aquelas que dizem respeito ao conflito aparente entre as normas do CDC e as atinentes ao transporte aéreo de pessoas regido pelo pacto de Varsóvia e demais acordos e convenções internacionais.

Neste ponto, o informativo de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de n. 418¹⁴ noticiou a posição do Colendo Tribunal no sentido da prevalência das disposições mais favoráveis do CDC em relação do referido pacto internacional, excetuando, contudo, o prazo prescricional, conforme se pode observar do aresto:

A Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto por empresa aérea contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cível e Criminal de Natal/RN que entendera que, no conflito entre normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC e da Convenção de Varsóvia sobre a prescrição, em ação de indenização do passageiro contra empresa aérea, prevalecem as disposições mais favoráveis do Código, que estabelecem o prazo prescricional de cinco anos. A recorrente sustentava ofensa aos artigos 5º, § 2º, e 178 da CF. Na linha do que firmado no julgamento do RE 214349/RJ (DJU de 11.6.99), afastou-se a apontada violação ao art. 5º, § 2º, da CF, por se entender que ele se refere a tratados internacionais relativos a direitos e garantias fundamentais, matéria não objeto da Convenção de Varsóvia, a qual trata da limitação da responsabilidade civil do transportador aéreo internacional. Considerou-se, entretanto, que, embora válida a norma do CDC quanto aos consumidores em geral, no caso de contrato de transporte internacional aéreo, em obediência ao disposto no art. 178 da CF (“A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade”), prevalece o que dispõe a Convenção de Varsóvia, que estabelece o prazo prescricional de dois anos. RE 297901/RN, rel. Min. Ellen Gracie, 7.3.2006. (RE-297901)

A discussão contínua atual, sendo, ainda hoje, tema recorrente na Suprema Corte, estando, em pauta o julgamento conjunto o RE 636331/RJ, cuja relatoria encontra-se sob a

¹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 jun. 2014.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo418.htm>>. Acesso em: 19 jun. 2014.

responsabilidade do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes e do ARE 766618/SP, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, onde o tema da prescrição, em desfavor da previsão do CDC, parece firmar-se como tendência, conforme se depreende do informativo n. 745¹⁵, onde, após os votos dos dois relatores, dando provimento aos recursos, acolhendo, assim, a prescrição em 2 anos prevista na Convenção de Varsóvia, e o acompanhamento Ministro Teori Zavascki, pediu vistas a Ministra Rosa Weber.

Deve-se observar que o tema não se limita mais a discussão acerca do prazo prescricional, porém, ainda não atingindo o entendimento formado anteriormente, ou seja, o Pacto prevaleceria às normas mais favoráveis do CDC, nos termos do já apontado no informativo.

Contudo, a seguir-se o entendimento vislumbrado pelos Eminentíssimos relatores, estar-se-ia a traçar o caminho de modificação da jurisprudência do Tribunal, acolhendo-se a tese de que os Pactos internacionais que versem sobre temas específicos, ainda que de natureza contratual, poderiam afastar a aplicação do CDC em favor do referido pacto, desde que, presentes os requisitos de especialidade e anterioridade.

Em que pesem os judiciosos argumentos jurídicos dos relatores, que defendem que “a proteção ao consumidor não seria a única diretriz a orientar a ordem econômica”¹⁶, é incontestável que somente a proteção ao consumidor assumiu *status* de direito fundamental, nos moldes do art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988¹⁷ o que, ao menos no plano das

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo745.htm>>. Acesso em: 19 jun. 2014.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo745.htm#Antinomia entre o CDC e a Convenção de Varsóvia: transporte aéreo internacional - 1](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo745.htm#Antinomia%20entre%20o%20CDC%20e%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Vars%C3%B3via%3A%20transporte%20a%C3%A9reo%20internacional%20-%201%3E)>. Acesso em: 19 jun. 2014.

¹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2014.

possibilidades de resolução dos conflitos aparentes entre normas, nos levaria a pender em favor da proteção do consumidor em detrimento as demais normas nacionais ou internacionais.

Do julgamento dos recursos poder-se-á verificar o acolhimento da tese que defende a possibilidade de se afastar o CDC em favor de outros diplomas, o que abriria, em tese, uma vulnerabilidade ao sistema de proteção ao consumidor, até o momento rechaçada em julgamentos da referida Corte Suprema.

4. A DIFERENÇA DE TRATAMENTO JURÍDICO ENTRE A COPA DO MUNDO E AS OLIMPÍADAS

A lei geral das copas prevê um tratamento diferenciado à FIFA e seus representantes, inclusive com o afastamento de certos direitos dos consumidores.

Estes consumidores que adquirem produtos e serviços ligados às Copas das Confederações e da Copa do Mundo terão tratamento diferenciado dos consumidores que firmarem contratos com os representantes das Olimpíadas.

Resta indagar se tal tratamento diferenciado está em consonância com nossa ordem jurídica e constitucional, em especial, em face do princípio constitucional da isonomia.

O consumidor do produto esportivo que frequenta os estádios de futebol durante as Copas abrangidas pela Lei n. 12.663/2012, está numa posição jurídica de afastamento de certas responsabilidades por parte da entidade organizadora dos eventos, ao passo que os mesmos consumidores de eventos esportivos nas olimpíadas não estarão submetidos a tais restrições.

Denota-se que o tratamento conferido à entidade privada que organiza as Copas fere a isonomia, não soando lícito que eventuais lides decorrentes de problemas de consumo tenham que ser assumidas perante a União, que possuem enormes prerrogativas.

Certo que, ao assumir a responsabilidade pelo pagamento de eventuais indenizações, a União passa a ser litisconsorte necessária nas demandas indenizatórias, o que representa um aumento irrazoável da proteção ao consumidor.

Não só a necessidade da presença da União como litisconsorte passiva necessária diminui as possibilidades de defesa do consumidor, como representa um tratamento discriminatório em relação aos consumidores de outros eventos esportivos, em especial, as Olimpíadas.

Já se tem notícias de fato ocorrido com os voluntários que tiveram uma intoxicação alimentar, após se alimentarem com as refeições que lhe foram servidas¹⁸.

Nesta situação, a responsabilidade do fornecedor das referidas refeições deve responder civilmente pelos danos causados aos consumidores de seus produtos, sendo certo, ainda, que por terem sido contratados pela FIFA, esta deve ser responsabilizada solidariamente pelos referidos danos.

Aqui, então, incide o dispositivo objeto da presente discussão, haja vista que por ter assumido a responsabilidade pelo pagamento de eventual indenização, a União passa a ser parte integrante da lide, deslocando, assim, a competência para processamento e julgamento da lide para a Justiça Federal, o que, em regra, não se fazia necessário.

Se o mesmo episódio se repetir durante a realização das Olimpíadas, o fato é que serão responsáveis somente aqueles que forneceram os alimentos, não havendo qualquer interveniência da União ou de terceiros estranhos à relação de consumo, o que diminui os limites objetivos da lide, simplificando, assim, a defesa do consumidor.

¹⁸ O Globo. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/esportes/voluntarios-passam-mal-apos-consumirem-refeicao-servida-pela-fifa-em-brasilia-12885851>>. Acesso em 19 jun. 2014.

CONCLUSÃO

Do que se expos, pode-se extrair que a lei geral das copas trouxe para a sistemática específica do consumidor um ingrediente outrora estranho às discussões nesta seara, a presença da União nas demandas de direito do consumidor.

Em regra, a União está presente como ente público, fornecedora de serviços públicos, mantendo uma relação administrativa com terceiros e não uma relação de consumo, posto que, com o movimento de retirada do ente público do mercado consumidor, trazida com as privatizações ocorridas a partir dos anos 90, o Estado não se faz mais tão presente no mercado como fornecedor de produtos e serviços.

Entretanto, com a atual configuração que a Lei n. 12.663/2012 introduziu nas relações de consumo que se fizerem manifestar na realização dos eventos esportivos da Copa do Mundo e da Copa das Confederações, atrairá, inafastavelmente, a presença da União ao polo passivo das demandas que discutam as relações de consumo.

No caso da intoxicação ocorrida em Brasília em 16 de junho de 2014, é clara a ocorrência de um acidente de consumo, contudo, pela presença da União como responsável pelo pagamento das eventuais indenizações a que a FIFA vier a ser condenada, qual seria a forma de apuração da responsabilidade civil, a inculpada no art. 12 e 14 do CDC ou a disciplinada pelo art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal.

Não há ação ou omissão da União, mas por força de lei estará obrigada a assumir o pagamento da indenização, o que obriga sua presença nas demandas, posto que não se pode conceber que a União venha a ser obrigada a pagar uma condenação judicial em processo do qual não tenha integrado um dos polos da demanda.

Contudo, resta nebulosa essa presença, na medida em que a sua presença é igualável a de uma seguradora, ou seja, de uma denunciada à lide.

Então, soa lícito supor que poder-se-ia aplicar, por analogia, o tratamento da denunciada à lide nos casos em que a União esteja presente na lide por força de aplicação da lei geral das copas.

Por seu turno, esta restrição à presença da União no processo não representaria um prejuízo à defesa, o que, por via indireta, acarretaria um prejuízo ao erário.

Não se vislumbra uma resposta tranquila, visto que tanto uma possibilidade quanto a outra apresentam suas peculiaridades, as quais deverão ser dirimidas no curso do processo.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: MÉTODO. 2011.
- BRASIL. Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>
- BRASIL. Lei n. 12.663/2012, de 05 jun. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm>.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4976. Relator Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425216>>.
- BRASIL._____.<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo418.htm>>
- BRASIL._____.<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo745.htm>>
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- COSTA, Daiane. *Copa: multa da FIFA ignora o CDC*. O Globo. Rio de Janeiro.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2011.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Sariaeva, 2011.
- O GLOBO. <http://oglobo.globo.com/esportes/voluntarios-passam-mal-apos-consumirem-refeicao-servida-pela-fifa-em-brasilia-12885851>